

OFÍCIO-CIRCULAR

Distribuidores por grosso de medicamentos de uso humano da RAM

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

ASSUNTO: “Critérios de determinação de quantidades mínimas de medicamentos.”

Instituto de Administração da
Saúde e Assuntos Sociais,
IP-RAM

S 958 **G**
1-2-2011 0 . 0 . 0 . 0
Original

Para os devidos efeitos, informa-se V. Exa. ter sido publicada na página electrónica do INFARMED, I.P. a Deliberação n.º 021/CD/2011, de 27 de Janeiro, que, considerando a obrigação de fornecimento e dispensa dos medicamentos, estabelece os critérios de determinação das quantidades mínimas de medicamentos que devem ser mantidas permanentemente pelos distribuidores por grosso, bem como o prazo máximo para que as farmácias providenciem os medicamentos solicitados que se encontrem esgotados na farmácia.

Estipulam os n.ºs 2, 3, 4 e 5, da supracitada deliberação, o seguinte:

“ 2. A presente deliberação não se aplica aos medicamentos sujeitos a receita médica restrita exclusivamente comercializados a nível hospitalar.

3. Os critérios de determinação das quantidades mínimas de medicamentos, são os seguintes:

- a) Medicamentos comercializados há mais de 12 meses: os distribuidores por grosso devem dispor em cada momento de um *stock* de medicamentos em quantidade

suficiente para satisfazer todos os pedidos que lhe sejam dirigidos, mas nunca inferior à média mensal do *stock* dos últimos 12 meses;

- b) Medicamentos comercializados há apenas 12 meses ou menos: os distribuidores por grosso devem dispor em cada momento de um *stock* de medicamentos em quantidade suficiente para satisfazer todos os pedidos que lhe sejam dirigidos, mas nunca inferior à média mensal do *stock* do mês ou nos meses anteriores, consoante haja apenas um mês ou mais meses de comercialização, respectivamente.

4. A obrigação prevista no número anterior é aplicável a todas as dimensões de embalagens do medicamento que devam ser comercializadas pelo respectivo titular de autorização de introdução no mercado.

5. Da aplicação do disposto nos n.ºs 3. e 4. não pode resultar, para a embalagem de dimensão pequena de cada medicamento, um *stock* mínimo inferior a 5% do *stock* da embalagem de dimensão grande do mesmo medicamento, segundo as dimensões previstas no n.º 2 do artigo da Portaria n.º 1471/2004, de 21 de Dezembro.”

Mais se informa a V. Exa., que o disposto acima referido entrou em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2011.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente



Maurício Melim